

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.322, DE 2002

Assegura o oferecimento, preventivo e gratuito, pelo Estado, no âmbito do SUS, do exame de triagem de deficiência de alfa-1-antitripsina e dá outras providências.

Autor: Deputado POMPEO DE MATTOS

Relator: Deputado LAVOISIER MAIA

I - RELATÓRIO

A proposição em tela, de autoria do ilustre Deputado POMPEO DE MATTOS, visa a tornar obrigatória a realização de exame de deficiência de alfa-1-antitripsina nas unidades do Sistema Único de Saúde — SUS.

O exame em questão deverá ser efetuado quando do nascimento de crianças em laboratórios públicos ou conveniados com o SUS.

Adicionalmente, cria, no âmbito do SUS, um “centro de referência de alfa-1-antitripsina” com o objetivo de divulgação ampla do significado e da importância da realização do exame.

Por fim, determina que o Poder Executivo terá cento e oitenta dias para a regulamentação da lei e que as despesas decorrentes de sua implantação correrão por dotação orçamentária própria.

Na Justificação do Projeto, o nobre Autor destaca a importância da detecção precoce dos que apresentam a aludida deficiência, com vistas a prevenir ou minorar o desenvolvimento futuro de enfisema crônico.

A matéria é de competência conclusiva desta Comissão de Seguridade Social e Família no que concerne ao mérito, em consonância com o disposto no art. 24, II, das normas regimentais. Deverão pronunciar-se também as comissões de Finanças e Tributação, no que concerne à adequação financeira e orçamentária, e de Constituição, Justiça e de Cidadania, quanto aos aspectos de constitucionalidade, de legalidade, de juridicidade, de regimentalidade e de técnica legislativa.

Nos prazos previstos no Regimento Interno não foram apresentadas Emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O eminente Deputado POMPEO DE MATTOS, sempre sintonizado e preocupado com as causas sociais e sanitárias, oferece-nos para análise, mais uma vez, proposição reveladora dessas características que já se constituem em marca de seu mandato.

De fato, a desvelo com que o digno representante do povo rio-grandense-do-sul cuida dos temas relacionados à saúde e, mais especificamente, da saúde preventiva, dão vivo testemunho de seu empenho e de sua luta para garantir melhores condições de vida a nosso povo.

Ocorre, contudo, que nem sempre nossas intenções e convicções implicam na criação de uma lei específica para cada tema que desejamos ver contemplado no âmbito das políticas públicas.

Creemos que Leis Federais, pela própria dimensão continental do País, pela forma federativa de governo, pela conseqüente autonomia e concorrência dos entes federados e pela especificidade dos temas não devem abordar assuntos tão específicos.

Observe-se, que, se cada novo exame, cada possibilidade técnica no campo laboratorial implicasse em manifestação do Poder Legislativo, nossa legislação sanitária seria imensa e sempre desatualizada, tendo em vista o volume grande quantidade de novos exames que surgem a cada dia.

Temas dessa natureza, sujeitos a mudanças e atualizações constantes por força da evolução científica e tecnológica, devem ser objeto de atos ministeriais, visto que não implicam em seguir os lentos rituais legislativos, por ocasião de mudanças e atualizações.

Isto posto, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei n.º 6.322, de 2002.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado LAVOISIER MAIA
Relator